

Cristiano Vieira Sobral Pinto

DIREITO CIVIL

Sistematizado

- ◆ Lei de Introdução ◆ Parte Geral ◆ Obrigações
◆ Teoria Geral dos Contratos ◆ Contratos em Espécie
◆ Responsabilidade Civil ◆ Direito das Coisas
◆ Direito das Famílias ◆ Direito das Sucessões

10ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

1.1. ESTRUTURA DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942

Estrutura da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Arts. 1º e 2º – Vigência das Normas

Art. 3º – Obrigatoriedade das Normas

Art. 4º – Integração da Norma

Art. 5º – Interpretação da Norma

Art. 6º – Aplicação da Norma no Tempo

Arts. 7º a 19 – Aplicação da Lei no Espaço (Direito Internacional Privado)

1.2. CONCEITO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não se aplica apenas ao direito civil (esta lei tem um caráter autônomo), possuindo um âmbito muito maior. Em matéria de aplicação de leis, por exemplo, suas normas se destinam não só ao Direito Privado, mas também ao Direito Público e ao Direito Internacional, na ausência de qualquer outro preceito.¹

1.3. DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

O direito objetivo é aquilo que se chama na expressão latina como *norma agendi*, isto é, uma norma de conduta. Trata-se de um complexo de normas que regula as relações juridicamente relevantes com fixação em abstrato, como o art. 186 do Código Civil² (**ato ilícito subjetivo**).

¹ Trata-se a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (alteração do nome LINDB com fundamento na Lei n. 12.376/10) de um conjunto de normas sobre normas (**Lex Legum**).

² “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por outro lado, tem-se o direito subjetivo, chamado na expressão latina de *facultas agendi*. O mesmo surge da projeção do que estava em abstrato para o concreto; é dizer, propalam-se no mundo concreto poderes de seu titular para exigir ou pretender de alguém um comportamento específico. No art. 186 do Código Civil, por exemplo, existe uma norma que está em abstrato; mas, caso alguém que seja imprudente cause danos a outrem, este terá direito de pleitear a indenização devida.

Direito subjetivo e direito objetivo são aspectos de um conceito único, compreendendo a *facultas* e a *norma*; ou seja, os dois lados de um mesmo fenômeno, os dois ângulos de visão do jurídico. Um é o aspecto individual; outro, o aspecto social.³

1.4. FONTES DO DIREITO

a) *Lei (fonte primária)*: o direito brasileiro se submete ao sistema romano-germânico, cuja diretriz fundamental é a predisposição legislativa e posterior adequação do fato à norma. As leis podem ser cogentes, ou seja, leis de ordem pública, de caráter obrigatório. Podem ser também dispositivas: aquelas que deixam ao alvedrio das partes as suas respectivas condutas.

Com o fenômeno da globalização, a comunicação entre as civilizações tornou mais fácil a interação entre os sistemas jurídicos. Nossa matriz romano-germânica tem sido influenciada pelas práticas do direito consuetudinário que se baseia na vasta utilização de precedentes judiciais para decidir novos casos. Tradicionalmente, o sistema romano-germânico utiliza-se de vasto manancial de decisões jurisprudenciais que acabam sendo definidas pelos tribunais superiores. Esse “direito sumulado” traz segurança jurídica ao nosso sistema, embora as partes tenham baseado seus direitos na estrita letra legal. O modelo de precedente desse sistema diverge em parte, pois o Juiz do *Common Law* não se baseia necessária e exclusivamente em casos que chegaram às cortes superiores de seus países. Os precedentes utilizados pelos juízes do *Common Law* podem se basear em outras decisões semelhantes àquelas de juízes de mesmo grau (ou hierarquia).

Não apenas no caso da utilização dos precedentes que caracterizam essa interação de modelos, mas algumas práticas características do *Common Law* (direito consuetudinário) passaram a ser adotadas pelo direito brasileiro. Entre algumas, podemos citar a regra que permite aos juízes dos Juizados Especiais julgarem as causas fora do critério da estrita legalidade; a existência de juízes leigos que podem conduzir a instrução e minutar sentenças; a própria fixação de alimentos, que há muito é feita com base na equidade, instituto que se coaduna fortemente com a prática do *Common Law*; poderes crescentes reconhecidos aos juízes de primeiro grau, com o aumento de exigências para a propositura de recursos protelatórios, conferindo mais poderes ao Juiz que está mais próximo da comunidade que julga.⁴

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, p. 14.

⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I, p. 5 e segs.

Da mesma forma, a premissa contrária também é observada. Países anglo-saxões (Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia etc.) passaram a ter uma expressiva criação de direito positivo, ou seja, seus parlamentos passaram a vislumbrar na criação da norma positiva uma parte representativa do ordenamento jurídico desses países.

b) *Costumes (fontes secundárias)*: os costumes, por sua vez, são regras sociais que se incorporaram a uma comunidade. Variam de um local para o outro. Aquele que o alega deve provar que o costume existe. Em síntese, eles constituem uma norma criada, imposta pelo uso social.

c) *Jurisprudência*: constitui decisões reiteradas em um determinado sentido. A maioria da doutrina entende que tal espécie não é fonte formal do direito, pois julga o caso concreto.

d) *Doutrina*: é majoritário o entendimento de que não é fonte formal de direito.

e) *Princípios Gerais de Direito*: a doutrina clássica entende que os mesmos devem ser aplicados somente quando esgotadas as possibilidades de uso de analogia e dos costumes. Hoje, a doutrina moderna não enxerga dessa forma, mencionando que os princípios servem de base para toda a aplicação do ordenamento jurídico, ou seja, todo o sistema legal encontra fundamento nos princípios, os quais servem como vetores e acabam orientando a solução de casos concretos. Os professores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias lembram que os princípios são sintetizados em três axiomas: não lesar ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*) e viver honestamente (*honeste vivere*).⁵

1.4.1. Existência ou inexistência de lacuna na lei

Alguns entendem que existe lacuna na lei, a qual denominam formal, inexistindo, por outro lado, lacuna no direito, esta chamada de lacuna material.⁶⁻⁷ A doutrina citada se vale do método de autointegração do ordenamento jurídico.

A autointegração consiste na integração da norma feita por meio do próprio ordenamento jurídico, dentro dos limites da mesma fonte dominante, sem precisar recorrer a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante.⁸

⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Parte geral**. 7. ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 49.

⁶ ZITELMAN. **Las lagunas del derecho**. Apud JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à Ciência do Direito**. p. 121-123. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

⁷ DONATI. **Il problema della lacune dell'ordinamento giuridico**. Apud GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 142-143.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 146-148. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

Outros autores⁹ admitem a tese da existência de lacunas na lei no momento em que o operador do direito não supre essa necessidade no texto legislativo, faltando assim solução ao caso concreto.

Indaga-se então: *como se dá o suplemento dessas lacunas?* a) critério cronológico (norma posterior prevalece sobre a anterior); b) critério da especialidade (norma especial prevalece sobre a geral);¹⁰ c) critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior).

↳ Nota!

Observam-se a antinomia de 1º grau, ou seja, conflito que envolve um dos critérios acima, e, ainda, a antinomia de 2º grau, que envolve dois critérios daqueles acima expostos.

Importante!

Como visto, havendo conflito entre uma norma regra *versus* norma-regra, vamos nos valer dos chamados métodos hermenêuticos (critérios cronológico, da especialidade e hierárquico). Porém, é possível falarmos sobre Derrotabilidade (*defeseability*) ou Superabilidade da norma regra.

Derrotabilidade se dá quando as regras em situações excepcionais, que não cumpram o objetivo ou a finalidade constitucional, devem ser derrotadas, e, como consequência, devem ser afastadas do caso concreto e não formar jurisprudência. Um exemplo que podemos retirar da nossa jurisprudência, apesar de não ser explícito, é o REsp 799.431/MG. Vejamos:

Administrativo. Processual civil. Violação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil não reconhecida. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Estágio probatório. Reprovação. Arredondamento de percentual. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade.

⁹ BRUNETTI. **Sul valore del problema delle lacune.** *Apud* GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à ciência do direito**, p. 143; SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**, p. 181. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

¹⁰ **Recurso especial. Processual civil. Administrativo. Abate de animais. Indenização. Prescrição. Lei n. 569/1948, com a redação dada pela Lei n. 11.515/2007. Aplicação do princípio da especialidade.**

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual o prazo da prescrição para ajuizamento de ação indenizatória pelo sacrifício de animais doentes ou destruição de coisas ou construções rurais, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, é aquele estabelecido no art. 7º da Lei n. 569/1948, com a redação dada pela Lei n. 11.515/2007.

3. A norma geral que disciplina a prescrição no Direito Administrativo – art. 1º do Decreto 20.910/32 –, relativa à cobrança das dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal cede regência ao art. 7º da Lei n. 569/48, norma específica que regula a matéria e de observância obrigatória, na ação em comento, em razão do princípio da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1343504/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 08.04.2014, **DJe** 02.05.2014).

[...] 3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, de veras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 799.431/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 16.04.2009, **DJe**, 05.04.2010).

1.5. VIGÊNCIA DA LEI

Pode a lei em seu próprio texto trazer sua data de vigência. Se a mesma não a mencionar, aplica-se a regra do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ou o seu § 1º (**45 dias em território nacional ou três meses depois de oficialmente publicada**, caso aceita no estrangeiro, terá sua admissão).¹¹

A lei passa por um processo antes de sua vigência (elaboração, promulgação¹² e publicação). Após tal processo, a lei passa a valer no término da *vacatio legis* (prazo razoável para se ter conhecimento da lei¹³).

Elaboração → Promulgação → Publicação → *Vacatio Legis* (**aqui a lei existe, mas não pode ser aplicada**) → Vigência.

Durante o prazo da *vacatio*, **a lei não tem obrigatoriedade** e deve ser computada de acordo com o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98.¹⁴

¹¹ “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.” O § 1º do art. 1º da LINDB consta como revogado pelo Decreto-lei n. 333/1967.

¹² Momento que o Poder Executivo autentica a lei.

¹³ Dormência.

¹⁴ “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.”

Atenção!!! O art. 132 do CC não apresenta conflito com o artigo descrito. Importante salientar que o artigo da lei civil se refere aos prazos de natureza obrigacional, enquanto o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98 guarda referência com o prazo de vacância. Assim diz o art. 132 do CC: “Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Ocorrendo nova publicação de seu texto, mesmo para a correção de erros materiais ou até falhas de ortografia, o prazo para sua obrigatoriedade volta a fluir da nova publicação, salvo se a lei já estiver vigorando.¹⁵ Veja-se a questão do Ministério Público do RJ:

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

**XXV concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público
Prova escrita preliminar – 20.01.2002**

O novo Código Civil foi publicado em 11 de janeiro de 2002, entrando em vigor um ano após a sua publicação. Se, durante o período da *vacatio legis*, forem feitas correções em normas do direito de família, publicadas em 1º de outubro de 2002, indaga-se: quando entrarão em vigor:

- a) As normas alteradas?
- b) As normas relativas ao direito das obrigações?

RESPOSTA OBJETIVAMENTE JUSTIFICADA, segundo a legislação vigente, desnecessária a consulta ao novo Código Civil.

a) 1º de outubro de 2003, porque com a nova publicação ela se submete a uma nova *vacatio*. Se fosse correção de erros, somente por lei nova.

b) Se não foram objeto de mudança, entrarão em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Necessário observar que as leis que estabelecem período de vacância não podem ser contadas em meses ou anos; elas sempre serão contadas em números de dias de sua publicação oficial. Importante colacionar o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 95/98,¹⁶ imprescindível para concursos, principalmente na fase objetiva.

A lei nasce formalmente com sua promulgação, mas somente começa a vigorar depois de oficialmente publicada.

Vale mencionar que os atos normativos administrativos (decretos, resoluções e regulamentos) entram em vigor na data de sua publicação no órgão oficial da imprensa, conforme determinam o Decreto n. 572 de 1890 e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98,¹⁷ pois se trata de lei de pequena repercussão, como podemos observar pelo julgado abaixo:

Lei municipal. Publicidade. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prescreve que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país

¹⁵ “Art. 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

¹⁶ “Art. 8º [...] § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial!’”

¹⁷ “Art. 8º, *caput*. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.”

45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. Em se tratando de instituição de regime jurídico único de servidor público, criado por lei, revestindo-se de caráter de ato administrativo, há disposição legal em contrário. Ensina-nos Juarez de Oliveira, em nota à LINDB, in **Código Civil**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, p. 01: 'com relação aos atos administrativos, admite-se a obrigatoriedade a partir da publicação, de acordo com o art. 5º do Decreto n. 572, de 12.07.1890, que, nesta parte, não se pode considerar revogado pelo Código Civil' (conforme RÃO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**, p. 378, nota). A lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 86 e 88, de que: "publicidade a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos; vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e Leis municipais na sede da prefeitura ou da câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei orgânica do município" (TRT 3ª R., RO n. 2.664/99, rel.ª Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, 1ª Turma, **DJMG**, 21.01.2000, p. 10).

Salvo melhor juízo, entende-se que o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não foi revogado pelo art. 8º da Lei Complementar n. 95/98. A regra desse dispositivo tornou-se *residual*, sendo aplicada somente quando o legislador não houver estabelecido outro prazo e quando a lei for de grande repercussão, porquanto apenas as leis de pequena repercussão podem entrar em vigor na data de sua publicação.

↳ Nota!

Conforme descrito abaixo, o § 2º do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro foi revogado.

Art. 1º, § 2º *A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.* (Revogado pela Lei n. 12.036, de 2009).

1.6. EFICÁCIA DAS LEIS

Uma vez em vigor, a lei se torna obrigatória em todo território nacional. Tal norma é estipulada no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,¹⁸ e merece algumas críticas. É notório que no Brasil há uma gama muito vasta de leis; por isso, exigir das pessoas o conhecimento de todas as leis seria um verdadeiro absurdo; logo, tal norma merece um temperamento, uma mitigação. A edição infundável de novas leis gera dificuldades até para o profissional do Direito, quanto mais para um leigo. É por essa razão que tal matéria foi prevista no art. 139, III, do Código Civil.¹⁹ Uma questão que pode ser colocada em concurso diz respeito ao sentido jurídico da norma do

¹⁸ "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

¹⁹ "Art. 139. O erro é substancial quando: [...] III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."

art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual consiste na segurança jurídica.

O que significa o **princípio *iura novit curia***? Como se diz que ao juiz não é dado desconhecer a lei, significa que em tese as partes podem apresentar ao magistrado para julgamento somente e exclusivamente fatos. As exceções a esse princípio são: o direito estrangeiro, estadual, municipal e consuetudinário.

Vejamos a jurisprudência:

Direito Processual Civil. Adoção de Novos Fundamentos no Julgamento de Apelação.

No julgamento de apelação, a utilização de novos fundamentos legais pelo tribunal para manter a sentença recorrida não viola o art. 515 do CPC. Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância *a quo*, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes citados: AgRg no Ag 1.238.833-RS, Primeira Turma, **DJe** 7.10.2011 e REsp 1.136.107/ES, Segunda Turma, **DJe** 30.8.2010. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.02.2014 (ver **Informativo** n. 535).

A lei produz seus efeitos até que outra lei a revogue ou a modifique. Trata-se do **princípio da continuidade das leis**, esculpido no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e por essa razão diz-se que “só lei tem condão de revogar lei”. Exceção a esse tema é a **lei temporária (são exemplos: leis orçamentárias, leis para o congelamento de preços etc.)**, ou seja, aquela que já traz em seu texto o prazo de sua vigência, que, quando findo, a revoga automaticamente, sem necessidade de redação de uma nova lei.

1.7. REVOGAÇÃO E DERROGAÇÃO DA LEI

a) **Ab-rogação** – significa extinguir a lei, **tirando-lhe a força obrigatória**, o que ocorre pela substituição de suas normas por outras disposições diferentes ou pela supressão pura e simples das existentes.²⁰

b) **Derrogação** – **revogação parcial** de uma lei, ou seja, parte de determinada lei continua a vigor, enquanto parte dela se extingue com a entrada em vigor de uma nova lei.²¹

Em suma: A **ab-rogação** abrange toda a lei, ao passo que a **derrogação** é parcial. Importante lembrar que, de qualquer forma, apenas uma nova lei pode revogar ou derrogar outra existente.

A lei deixa de ser obrigatória no dia em que a lei revogadora ou derrogadora se torna vigente. A cessação da eficácia de uma legislação não se dá com a publicação da lei nova.

²⁰ Exemplo: art. 2.045, 1ª parte, do Código Civil.

²¹ Exemplo: art. 2.045, 2ª parte, do Código Civil.

Por fim, importa mencionar que a revogação pode ser expressa (*ou por via direta*) e tácita (*ou por via oblíqua*) (formas de execução). O art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro trata do assunto de forma eficaz:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (**princípio da continuidade**) (nossos comentários).*

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

Em síntese, a revogação tácita ou por via oblíqua ocorre quando há **incompatibilidade entre as leis**, não necessitando de conflito entre todas as disposições legais, bastando a mera incompatibilidade, **ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior** (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), expressando-a quando a lei declarar. Observe-se a regra da Lei Complementar n. 95/98.²²

1.8. REPRISTINAÇÃO

É a **restauração** da vigência de uma lei anteriormente revogada, em razão da revogação da lei anterior. Existe a possibilidade de tal instituto no nosso ordenamento, **mas essa não é a regra**, uma vez que a mesma só é admitida expressamente. Se, por exemplo, a lei *A* foi revogada pela lei *B* e posteriormente a lei *B* foi revogada pela lei *C*, em razão desse último fato a lei *A* só voltará a vigor se a Lei *C* dispuser neste sentido; se a restauração não for mencionada expressamente, a lei *A* não mais vigerá, pois não se admite a repristinação tácita. A esse respeito, o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.²³

↳ Nota!

Repristinação x Efeito repristinatório

Conforme exemplificado acima, a repristinação apresenta três leis; já no **efeito repristinatório** há duas leis e uma decisão judicial. Existe uma dada lei *A* que é revogada por uma lei *B* e esta última é declarada inconstitucional pelo STF. Nesse caso, aplicaremos a regra do art. 11, § 2º, da Lei n. 9.868/99.²⁴ Assim entende o STF:

²² “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

²³ “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

²⁴ “Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do **Diário Oficial da União** e do **Diário da Justiça da União** a parte dispositiva

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Promoção de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Regime jurídico dos servidores públicos. Processo legislativo. Instauração dependente de iniciativa constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo. Diploma legislativo estadual que resultou de iniciativa parlamentar. Usurpação do poder de iniciativa. Sanção tácita do projeto de lei. Irrelevância. Insustentabilidade da Súmula n. 5/STF. Inconstitucionalidade formal. Eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato. Ação direta julgada procedente. Os princípios que regem o processo legislativo impõem-se à observância dos estados-membros. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos estados-membros. Precedentes. – A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. *A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.* – A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. *Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares).* A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. *A questão da eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade in abstracto.* – A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADIn n. 2.867/ES, rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 03.12.2003, DJ, 09.02.2007, p. 00016, ement. v. 02263-01, p. 00067; RTJ, v. 00202-01, p. 00078).

Segundo jurisprudência do STF, o efeito repristinatório pode ser afastado:

Comunidades dos quilombos e decreto autônomo – 2 No mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do decreto em discussão. Aduziu que, independentemente de o art. 68 do ADCT constituir norma de eficácia limitada, contida ou plena, deveria ser complementado por lei em sentido formal. Acrescentou que a Administração não poderia, sem lei, impor obrigações a terceiros ou restringir-lhes direitos. Ressurtiu, assim, que o Chefe do Executivo não estaria autorizado a integrar normativamente os comandos do referido art.

da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

68 mediante regulamento, como o fizera. Frisou que o Decreto 4.887/2003 revogara o Decreto 3.239/2001 o qual, sob pretexto de reger a matéria, padeceria do mesmo vício formal. Desse modo, não concedeu **efeitos repristinatórios** à norma revogada. Consignou que, embora louvável o ideal de proteção aos descendentes dos quilombolas, não se poderia ignorar o crescimento dos conflitos agrários e o incitamento à revolta que a usurpação de direitos, decorrente do decreto discutido, poderia trazer. (ADI 3239/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 18.04.2012. Ver **Informativo** n. 662).

Os mestres Roberto Figueiredo e Luciano Figueiredo explicam que o efeito repristinatório se configura quando não há o renascimento de uma lei já revogada, mas sim a reprodução do texto normativo. Exemplo: A lei A é revogada pela Lei B. Posteriormente, vem a Lei C e revoga a Lei B, sem, porém, declarar o renascimento (repristinação) de A. Todavia, a Lei C reproduz, em seu bojo, todas as disposições normativas que antes constavam na Lei A.²⁵

1.9. INTEGRAÇÃO OU COLMATAÇÃO DA LEI

Não há condições de o legislador ser uma pessoa que preveja o futuro; diante de tal fato, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro²⁶ prevê rol taxativo e preferencial sobre a integração da lei.

Antes de se iniciar o estudo das regras mencionadas no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, indaga-se: o que significa a **Proibição do non liquet**?

Aplica-se essa regra quando houver um vazio legislativo e o Judiciário atua para afastar tal lacuna. **Proibição do non liquet** significa, portanto, proibição do juiz de deixar sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

Sobre o tema, de acordo com autorizada doutrina:

[...] toda vez que o intérprete não localizar no sistema jurídico a norma jurídica (norma-regra ou norma princípio) aplicável ao caso concreto, deve promover uma colmatação da norma jurídica (regras e princípios). É que tem guarida entre nós a vedação ao *non liquet* (novo CPC, art. 140; CDC, art. 7º; CLT, art. 8º; e CTN, art. 107). Ou seja, provocado o Estado-Juiz (através do exercício do direito de ação, alçado à altitude de garantia constitucional pela norma inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição da República), não poderá o magistrado eximir-se de proferir uma decisão, alegando ausência de norma jurídica para o caso específico. [...] A integração das normas jurídicas, portanto, serve para colmatar eventual ausência de norma para um caso, sem que isso implique em caráter obrigatório, não vinculando outras decisões em casos análogos.²⁷

²⁵ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil**. Parte geral. n. 10. Salvador: JusPodivm, p. 34.

²⁶ "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 124.

⚠️ Atenção!

No CPC/15, o art. 140:

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

Não havendo uma norma prevista para o determinado caso concreto, utiliza-se a *analogia*,²⁸ isto é, a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas. No direito penal e no direito tributário sua aplicação só poderá ocorrer *in bona parte*. Segundo Marcos Ehrhart Jr., para a utilização é necessária a observância de alguns requisitos: a) **falta de previsão legal**; b) **semelhança**; c) **identidade jurídica**.²⁹ A doutrina relaciona algumas espécies de analogia:

a) **Analogia in legis (legal)**: é a aplicação de uma norma próxima, ou seja, uma norma preexistente, a caso semelhante que não possua norma específica.

b) **Analogia iuris (jurídica)**: é a aplicação de um conjunto de normas próximas, visando a extrair elementos que possibilitem a analogia.³⁰ Em síntese, socorre-se ao ordenamento jurídico como um todo.

Um bom exemplo era a incidência do Decreto-Lei n. 2.681/1912 (*responsabilidade civil objetiva das empresas de estradas de ferro*), que por ausência de lei específica passou a ser aplicado a todos os tipos de contrato de transporte terrestre. Outro exemplo, citado pela professora Maria Helena Diniz, ocorre com relação ao contrato de *leasing* (*arrendamento mercantil*), pois não havendo norma expressa para regulá-lo o legislador poderá fazer uso das normas alusivas à locação e/ou compra e venda.³¹

Dentre outros sistemas que superam as lacunas é importante destacar:

a) **Costumes**: são os usos reiterados, usos cotidianos, aquilo que se incorporou ao dia a dia de uma comunidade. Trata-se de norma secundária, variável, devendo-se, por essa razão, observar a aplicação do art. 376 do CPC/15.

⚠️ Atenção!

“Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.”

²⁸ Segundo Caio Mário, através da analogia o operador do Direito pesquisa a vontade da lei, para levá-la às hipóteses que a literalidade de seu texto não havia mencionado (**Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 53).

²⁹ **Direito civil**. JusPodivm, 2009. v. 1, p. 43.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 47.

³¹ **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, p. 69.

O professor Flávio Monteiro de Barros, em seu *Manual de Direito Civil*, diz que “costume é a repetição, de maneira constante e uniforme, em razão da convicção de sua obrigatoriedade”. Ou seja, ocorre a repetição de um comportamento e a convicção social.

Os costumes podem ser:

a.1) *Praeter legem*: aquele que é aplicado subsidiariamente em razão da omissão da lei. Sua aplicabilidade se dá em razão da existência de lacuna na lei;³²

a.2) *Secundum legem*: terá aplicabilidade quando o próprio legislador determinar.³³

Nosso direito não admite os costumes quando esses venham a prejudicar a pessoa, ou seja, *contra legem*.³⁴ O costume *contra legem* incita a não aplicação da lei pelo seu desuso, considerando-a letra morta. A sua aplicação constitui abuso de direito.³⁵ O que seria o *desuetudo*? Trata-se do não uso de uma lei

³² A instituição do cheque pré-datado, que afasta a natureza do mesmo, ou seja, que o cheque é uma ordem de pagamento à vista. Ver a Súmula n. 370 do STJ: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”

³³ Por exemplo, regra dos arts. 569, II, 596, 597 e 615, todos do Código Civil de 2002: “Art. 569. O locatário é obrigado: II – a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;” “Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.” “Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.” “Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.”

³⁴ Exemplo retirado do livro **Direito Civil** de autoria de Marcos Ehrhardt Jr.: “A utilização desregrada e intensa de ondulações transversais, popularmente conhecidas como ‘lombadas’ ou ‘quebra-molas’, sem a observância de padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN e por vezes sem sinalização apropriada, configura obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, em sentido contrário do preconizado pela lei” (Ed. JusPodivm, 2009, p. 47).

Sobre a matéria, ver art. 94, Lei n. 9.503/97: “Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.”

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona exemplificam os costumes *contra legem* da seguinte forma: “Art. 74 do CC/02, que exige prova da intenção de mudança do domicílio.” Informam os autores que a “declaração” prevista na norma é, indiscutivelmente, um mandamento írrito, sem aceitação social (**Novo curso de direito civil** – parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

³⁵ Norma prevista no art. 187 do Código Civil de 2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

por um longo tempo ou quando o costume suprime a lei. Destaca-se que o seu não uso (lei) não implica a perda da sua eficácia. Pode ser afirmado que é um exemplo de costume *contra legem*. Outro exemplo de costume *contra legem* é o *ab-rogatório (consuetudo ab-rogatória)*, que se dá depois de a norma legal ter logrado eficácia por certo tempo; a evolução dos valores leva a negá-la, criando o costume que se opõe à lei.³⁶

No que concerne ao direito brasileiro, atribui-se à norma escrita uma supremacia incontestável sobre o costume. O art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³⁷ é claro ao determinar que a lei se modifica ou se revoga por outra lei. **Assim, a norma exclui a revogação pelo costume.**

b) **Princípios gerais de direito:** são normas de valor genérico que, por se encontrarem na consciência dos povos e, por isso, serem universalmente aceitas, acabam orientando a compreensão do ordenamento jurídico, ainda que estejam positivadas. Sua aplicabilidade poderá ocorrer de forma geral e fundamental. Assim, servem como regras de integração e, também, como força normativa.³⁸

c) **Equidade:** busca do justo, que manda dar a cada um o que é seu, sendo possível sua aplicabilidade quando houver previsão para seu uso. É **elemento auxiliar ao processo de colmatação** de lacunas. Assim, será aplicável quando a Lei dispuser, conforme determina o art. 140, parágrafo único, CPC/15.

"Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei".

Além dessa previsão legal, a utilização da equidade é autorizada ao juiz nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º do CPC/15, dispondo que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. Bem como as hipóteses dos arts. 413 da lei civil e 7º e 51, inc. VI, ambos da lei consumerista.

Equidade. – Art. 127 do Código de Processo Civil [1973]. A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não *haverá* de substituir a aplicação do direito objetivo por seus *critérios* pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução.

³⁶ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 23. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 351.

³⁷ "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

³⁸ Cito, como exemplo, o princípio da boa-fé.

Cláusula penal. Art. 927 do Código Civil.

Não se exigirá seja demonstrado que o valor dos prejuízos guarde correspondência com o da multa, o que implicaria sua inutilidade.

É dado ao juiz reduzi-la, entretanto, ainda não se tenha iniciado a execução do contrato, quando se evidencie enorme desproporção entre um e outro, em manifesta afronta às exigências da justiça (STJ, REsp n. 48.176/SP, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, j. em 12.12.1995, **DJ**, 08.04.1996, p. 10.469).

Importa mencionar que constitui óbice ao juiz a alegação de desconhecimento da norma jurídica ou lacuna na legislação com o intuito de eximir-se do seu dever de julgar. No entanto, o art. 376 do CPC/15 se apresenta como exceção a essa regra, ao dispor que “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.”

1.10. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

A finalidade da lei é a composição dos conflitos, realizada pelos juízes, em conformidade, principalmente, com as leis. Cabe ao Juiz aplicar a norma abstrata ao caso concreto. Às partes cabe alegar e provar as questões de fato.

O juiz decide, normalmente, a controvérsia, diante das alegações e provas a ele apresentadas pelas partes.

A primeira fase do processo é chamada fase de cognição, ou de conhecimento, na qual as partes debatem o problema. O que foi alegado por uma delas e não contestado pela outra é tido como verdadeiro, se estiver de acordo com a prova dos autos. Tem-se, após, uma sentença que decide qual é o direito de cada uma das partes. Em seguida, passa-se à fase de execução da sentença. Casos há, porém, em que não ocorre a primeira fase, iniciando-se, desde logo, a fase de execução. É o que acontece com as ações de caráter executivo.

A **sentença** só se aplica ao caso concreto, examinado pelo juiz.

Quanto à **interpretação** das leis, essas devem ser corretamente interpretadas a fim de que se saiba qual é o seu verdadeiro sentido e qual a extensão daquilo que ela determina. A interpretação visa a esclarecer quais os casos aos quais a lei se aplica e como deve ser ela entendida.

A interpretação pode ser:

- Quanto à sua origem:

Autêntica – quando seu sentido é explicado por outra lei;

Doutrinária – quando seu sentido provém dos doutrinadores;

Jurisprudencial – quando realizada pela jurisprudência.

- Quanto ao método:

Gramatical – quando baseada nas regras de linguística;

Lógica – visando a reconstituir o pensamento do legislador;

Histórica – estudo da relação com o momento em que foi editada;

Sistemática – harmonização do texto em exame com o sistema jurídico como um todo;

Teleológica ou social – são examinados os fins para os quais foi a lei editada.

- Quanto ao resultado:
 - Declaratória** – quando se limita a dizer qual é o sentido da lei;
 - Restritiva** – quando o legislador disse mais do que queria dizer, obrigando o intérprete a restringir o sentido da lei;
 - Ampliativa** – quando o legislador disse menos do que queria dizer, cabendo ao intérprete ampliar o sentido da lei.

De acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o STJ, o juiz, ao aplicar a lei, deve sempre visar à busca do **interesse social**.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nesse sentido, o STJ:

Constitucional. Tributário. IPI. Isenção na compra de automóveis. Deficiente físico impossibilitado de dirigir. Ação afirmativa. Lei 8.989/95 alterada pela Lei nº 10.754/2003. Princípio da retroatividade da *lex mitior*.

1. A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabeiça que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas “ações afirmativas”.

4. Como de sabeiça, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. *In casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. *A fortiori*, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, *maxime* porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*).

10. O CTN, por ter *status* de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (Art. 5º LICC)

12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem. (REsp 567.873/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 10.02.2004, DJ 25.02.2004, p. 120)

↳ Nota!

Os métodos de interpretação devem ser observados em conjunto.

Vejamos posicionamento do STJ, neste sentido:

Processual civil. Embargos de declaração. Agravo regimental nos embargos de divergência no recurso especial. Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Decretos-leis 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 e 1.894/81. Extinção do benefício. Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Vigência do estímulo fiscal até 04 de outubro de 1990. Ressalva do entendimento do relator.

[...]

2. Ressalva do entendimento do relator, externado nos autos do REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se dera em 30.06.1983. Isto porque: (i) A interpretação dos institutos jurídicos conduz à essa conclusão, porquanto obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc. (ii) Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código

Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*. (iii) A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), nesse seguimento, dispõe que: “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.” (iv) É assente na doutrina nacional e alienígena que: “quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei” (Doutrina clássica de SAREDO. *Trattato Delle Leggi*, 1886, p. 505; *Abrogazione Delle Leggi*, nº 111, in *Digesto Italiano*, Vol. 1ª parte, 1927, p. 134). (v) O crédito-prêmio, à luz desses princípios informativos perenes, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: “O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco” (Carlos Maximiliano, in “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Forense, 19ª edição, 2001, pág. 272). (vi) O crédito-prêmio do IPI, nesse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o aludido incentivo fiscal foi regulado, em seus múltiplos aspectos, por várias normas, algumas híidas e outras declaradas parcialmente inconstitucionais. (vii) As normas reguladoras do referido benefício, sob o enfoque histórico, revelam o objetivo de cada uma delas no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico que ostentam, por isso que é incontroverso que: o DL 491/69 “criou o benefício”; o DL 1.685 “escalou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência”; os DLs 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide da vigência do DL 1.685, cuidaram da “alteração da efetivação do benefício fiscal setorial” e o DL 1.894 “estendeu a outrem os mesmos benefícios”, muito embora, à semelhança do DL 1.724, tenha previsto forma inconstitucional de delegação de competência, assim declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Consoante textual o DL 491/69, através do referido diploma foi “criado o estímulo à exportação dos manufaturados”. O DL 1.685 traz no seu preâmbulo a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: “extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do DL 491/69”; o DL 1.722 “altera a forma de utilização dos estímulos”; o DL 1.724 “a pretexto de regular os estímulos limita-se a criar delegação considerada inconstitucional?”; e o DL 1.894, reportando-se ao DL 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do DL 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do crédito-prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também, na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF. (viii) A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs, taxativamente, assim como o fez o DL 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30.06.1983. (ix) Consequentemente, o DL 1.724/79 não revogou o DL 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incom-

patível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. (x) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos DLs 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.1983. (xi) O DL 1.894/81 limitou-se a assegurar às “trading companies” a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os DLs 1.658/79 e 1.894/81. (xii) O art. 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, adstringe-se a garantir o direito ao aproveitamento do benefício do art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, “às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno”. (xiii) Consectariamente, não se poderia presumir que o DL 1.894/81 revogara o DL 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do art. 2º, da LICC. (xiv) A lógica jurídica interdita imaginar-se que um incentivo em pleno vigor – por ocasião da edição do DL 1.894/81 – haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a “reafirmação” do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e o que está em vigor. (xv) O Decreto-Lei 1.894/81, por seu turno, foi editado anteriormente a 30 de junho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito, por isso que se esse instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente. [...] (EDcl no AgRg nos EREsp 695.177/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 26.08.2009, **DJe** 14.09.2009).

1.11. CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO

O chamado **direito intertemporal** é o ramo da ciência jurídica que tenta responder às questões mais frequentes que envolvem a entrada em vigor de uma nova lei e o regramento das relações jurídicas pretéritas. Quais relações jurídicas iniciadas sob o pálio da lei anterior já serão reguladas pela lei posterior? Quais delas permanecem regidas pela lei revogada? O conflito de leis, decorrente da coexistência de duas normas distintas que regulam uma mesma relação jurídica, surge a partir do momento em que são violados os limites temporais ou espaciais de aplicação de determinados preceitos jurídicos. Tais limites são dados, por um lado, pelo território, e, por outro, pelo tempo. Assim, normas procedentes de um determinado Estado soberano não podem disciplinar relações formadas no território de outro, enquanto as relações jurídicas constituídas sob o manto de norma cuja vigência se expirou não poderão, em regra, sofrer os efeitos da lei sucessora.

Acerca do problema, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro forneceu algumas instruções em seu art. 6º, que apresenta a seguinte redação: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se *ato jurídico perfeito* o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se *adquiridos*³⁹ assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa

³⁹ **Agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Reingresso após a Constituição Federal de 1988. Necessidade de aprovação em concurso público. Precedentes.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o

exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se *coisa julgada*⁴⁰ ou *caso julgado* a decisão judicial de que já não caiba recurso” (grifos nossos) **Atenção leitor:** de forma contemporânea existe uma forte tendência material e processual de se relativizar a coisa julgada.⁴¹⁻⁴²

Sobre o tema, citamos os seguintes julgados:

- **Aceita a relativização**

Agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial. Direito de família. Exame de DNA. Coisa julgada. Mitigação. Possibilidade.

1. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597738 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 28.10.2014, Acórdão eletrônico **DJe**-221 divulg. 10.11.2014 Public. 11.11.2014).

Sobre o tema, destacamos ainda os seguintes julgados: STF, RE n. 460.737/MG, rel. Ministro Carlos Velloso, rel. p/ o Acórdão Ministro Joaquim Barbosa (art. 38, IV, b, **RISTF**), **DJe** 152, divulg. 29.11.2007, public. 30.11.2007, **DJ**, 30.11.2007, p. 00129; STJ, REsp n. 795.591/RS, rel.^a Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 07.08.2007, **DJ**, 16.08.2007, p. 311).

⁴⁰ Vide os seguintes julgados: ADPF n. 79 AgR/PE, rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 18.06.2007, **DJe** 082, divulg. 16.08.2007, public. 17.08.2007, **DJ**, 17.08.2007, p. 00023, ement. v. 02285-01, p. 00001; STJ, REsp n. 710.599/SP, rel.^a Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. em 21.06.2007, **DJ**, 14.02.2008, p. 144; REsp n. 897.456/MG, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 14.12.2006, **DJ**, 05.02.2007, p. 23, **RDDP**, v. 49, p. 173; **RSTJ**, v. 211, p. 298).

Enunciado n. 109 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.605. A restrição da coisa julgada, oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova, não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando.”

⁴¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

⁴² *Atenção, leitor!* A proteção do ato jurídico perfeito não é absoluta, ou seja, pode a regra ser mitigada. Vejamos: IV Jornada de Direito Civil: 300 – Art. 2.035. A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio. Válido ainda citar o Enunciado n. 299 da mesma Jornada: 299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.

Ver ainda o Enunciado n. 109 da I CJF.